

PROJETO DE LEI Nº xxxxxx/2025

Disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, revoga Lei nº 17.260/2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Todos os processos de aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão observar as diretrizes e critérios para a promoção da sustentabilidade socioambiental e climática constantes nesta lei, em conformidade com as disposições e princípios da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico e das Legislações Orçamentárias.

§2º Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser observados, no que couber, os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 2º Os critérios de sustentabilidade socioambiental e climática deverão ser considerados em todas as fases das contratações públicas, desde a identificação do problema, a elaboração do estudo técnico preliminar, dos projetos básicos e executivos, do julgamento das propostas e da execução dos contratos, bem como estarem previstos em edital.

Art. 3º São critérios mínimos de sustentabilidade socioambiental e climática a serem observados nos processos de contratações públicas:

I – adoção de soluções e práticas que promovam a sustentabilidade ambiental, incluindo:

- a) soluções baseadas na natureza, como telhados verdes e reúso de água;
- b) redução de emissões de gases de efeito estufa e eficiência energética;
- c) uso de materiais recicláveis, reutilizados e biodegradáveis, de menor pegada de carbono, de baixa necessidade de manutenção;
- d) tecnologias inovadoras que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e)
- logística de transporte com menor impacto ambiental;
- f) certificações ambientais reconhecidas, quando aplicáveis;
- g) origem sustentável de recursos naturais utilizados em bens, serviços e obras, incluindo produtos florestais madeireiros e não madeireiros provenientes de manejo sustentável ou reflorestamento.

II – apresentação de plano de gestão de resíduos, priorizando a não geração, a reutilização, coleta seletiva e reciclagem, bem como a viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares;

III – valorização de fornecedores que comprovadamente adotem práticas socioambientais responsáveis, inclusive no que se refere ao combate ao racismo ambiental, a promoção da economia circular e a geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

IV – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, que apresentem maior eficiência no uso de recursos naturais, como água e energia, maior vida útil e menor custo de manutenção de bens e obras;

VI – valorização de empresas que detenham dentre seus colaboradores um número significativo de mulheres, pessoas com deficiência, indígenas, negros e/ou jovens, admitidos mediante programas como Jovem Aprendiz e Jovem Cidadão, durante, pelo menos, os 2 (dois) anos anteriores à contratação;

VII – valorização de microempresas e empresas de pequeno porte que comprovadamente adotem práticas sustentáveis nas contratações públicas;

§1º O edital, as minutas do termo de referência, contrato e demais documentos convocatórios dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta, conforme o caso, deverão prever os critérios de sustentabilidade incidentes sobre o objeto.

§2º Regulamento específico poderá dispor sobre parâmetros técnicos, metodologias e instrumentos para a aferição e aplicação dos critérios de sustentabilidade estabelecidos neste artigo, bem como medidas de incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte mencionadas no inciso VII deste artigo.

§3º Caso a contratação não se sujeite a critérios de sustentabilidade ou caso estes restrinjam indevidamente a competição em dado mercado, o gestor deverá apresentar a devida justificativa com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito.

Art. 4º Além dos critérios de sustentabilidade socioambiental e climática dispostos no art. 3º desta lei, o edital poderá:

I - definir critérios extras, inclusive para avaliação e classificação das propostas, desde que relacionados com o objeto do contrato;

II - determinar quais critérios socioambientais e climáticos poderão ser utilizados como quesitos de pontuação adicional;

III - exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

a) mulheres vítimas de violência doméstica;

b) indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 5º No estudo técnico preliminar deverão ser descritos os possíveis impactos ambientais do objeto a ser contratado e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

§1º Os possíveis impactos ambientais devem abranger o ciclo de vida do objeto a ser contratado em sua integralidade.

§2º O estudo técnico preliminar deverá explicitar o seu alinhamento com o Plano de Logística Sustentável - PLS, que deverá ser elaborado pelo órgão contratante, caso inexistente.

Art. 6º Os contratos de que trata esta Lei deverão conter cláusulas, além daquelas discriminadas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assegurem o cumprimento das metas de sustentabilidade estabelecidas e prevejam penalidades específicas para o descumprimento dos

critérios de sustentabilidade socioambiental e climática, quando aplicáveis, incluindo multas, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7º Adicionalmente aos critérios socioambientais e climáticos discriminados no artigo 3º desta Lei, as contratações de obras e serviços de engenharia deverão exigir:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias, inclusive construtivas, de resfriamento do ar, devendo a utilização de energia elétrica ser aceitável apenas nos projetos em que for comprovadamente indispensável;

II - automação da iluminação, uso de sensores de presença, projeto que priorize a iluminação ambiental e natural e o uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficientes;

III - utilização de energia solar ou de outra energia limpa, inclusive para aquecimento de água;

IV - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

V - sistema de monitoramento e alerta de eventos climáticos extremos integrado à Coordenação Municipal da Defesa Civil (COMDEC), para mitigar (reduzir, amenizar) os impactos, como tempestades, inundações, ondas de calor e deslizamentos de terra, dentre outros;

VI - sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

IX - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§1º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§2º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir uma porcentagem mínima de agregados reciclados nas obras contratadas, observados os termos das normas técnicas, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos,

estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle nos termos das normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas de sustentabilidade aplicáveis.

§4º Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive práticas de logística reversa pertinentes.

§5º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

§6º Nos editais de licitação de obras públicas, deverão ser considerados os critérios de sustentabilidade ambiental e climática constantes da legislação ambiental vigente, inclusive as medidas de mitigação definidas no âmbito do licenciamento de impacto local, nos termos da Resolução CADES nº 284/2024 ou de outra que a venha substituir.

CAPÍTULO III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 8º Adicionalmente aos critérios socioambientais e climáticos discriminados no artigo 3º desta Lei, as contratações de bens e serviços deverão exigir:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever

que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 9º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III - observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza e exaustão que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

VII - previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de

observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que em consonância com a legislação vigente.

Art. 10. Os contratos administrativos firmados pela Administração Pública Municipal para a realização de eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público deverão, conforme regulamentação, observar critérios obrigatórios de sustentabilidade e eficiência ambiental, tais como:

I – apresentação de plano de gestão de resíduos com metas de redução, reciclagem e destinação adequada, incluindo a contratação ou parceria com cooperativas, associações de catadores cadastrados na Prefeitura;

II – proibição do uso de plásticos de uso único, exceto em situações devidamente justificadas, apresentando plano de gestão de resíduo específico;

III – preferência por materiais sustentáveis e fornecedores com certificação ambiental ou reconhecida atuação socioambiental.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo deverão constar expressamente dos editais, termos de referência e demais documentos convocatórios dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 11. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de monitoramento e avaliação da sustentabilidade nas contratações públicas, sobretudo dos impactos ambientais e climáticos delas decorrentes, com base em indicadores

de desempenho e no orçamento climático, assegurada a transparência ativa dos dados e a ampla divulgação dos resultados à sociedade.

§1º Os resultados do monitoramento deverão ser consolidados em relatórios periódicos publicados no portal oficial da Prefeitura de São Paulo e anualmente apresentados e debatidos com a população em Audiência Pública.

§2º O monitoramento deverá ser integrado ao Plano de Logística Sustentável (PLS) e ao Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP).

§3º A avaliação dos impactos ambientais e climáticos das contratações públicas deverão prever a participação de órgãos de controle e entidades independentes comprovadamente qualificadas.

Art. 12. São indicadores de desempenho de monitoramento e avaliação dos impactos ambientais e climáticos das contratações públicas, entre outros:

I - redução de emissões de gases de efeito estufa;

II - a quantidade de materiais reciclados ou reutilizados;

III - a eficiência energética alcançada;

IV - o uso de técnicas e materiais sustentáveis nas obras públicas.

Parágrafo único. Para as obras públicas, além dos indicadores discriminados nos incisos deste artigo, também são indicadores de desempenho:

I - grau de impermeabilização de áreas públicas e no entorno da obra;

II - número de indivíduos arbóreos que serão cortados ou remanejados por conta da obra;

III - grau de interferência na bacia hidrográfica;

IV - grau de impacto nos sistemas de micro e macro drenagem;

V - grau de impacto no sistema de mobilidade;

VI - reassentamento de famílias;

VII - impactos diretos e indiretos na fauna;

VIII - outros indicadores que o Poder Executivo discriminará em regulamento específico.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizará um portal específico em sua página de internet, uma plataforma digital para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - bolsa de produtos inservíveis;

III - bolsa de materiais considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente;

IV - banco de editais sustentáveis;

V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

VI - ações de capacitação e conscientização ambiental;

VII - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 09/12/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=699815.

VIII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal;

IX - relatórios periódicos de monitoramento e avaliação da sustentabilidade nas contratações públicas mencionados no art. 7º desta Lei.

§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.

§2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 14. O Poder Executivo deverá promover programas de capacitação e treinamento para os agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, com foco em critérios de sustentabilidade ambiental e climática, a fim de assegurar a aplicação efetiva das diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou participe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 17.260, de 8 de janeiro de 2019.

Marina Bragante
Vereadora - Rede Sustentabilidade

. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 09/12/2025. Sua validade pode ser conferida em
ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=699815.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, representa uma mudança de paradigma em diversos aspectos quando comparada à Lei nº 8.666/1993, dentre eles, a incorporação do **desenvolvimento nacional sustentável** como um dos pilares centrais das contratações públicas. Essa alteração reflete uma adaptação às demandas contemporâneas por maior eficiência e responsabilidade socioambiental, bem como um alinhamento às melhores práticas internacionais, buscando promover um modelo de desenvolvimento que equilibra eficiência econômica, justiça social e preservação ambiental.

Na Lei nº 8.666/1993, o conceito de sustentabilidade era tratado de forma pontual, sem uma abordagem sistemática, e cujo foco principal recaia sobre critérios econômicos - como o menor preço - e com pouca ênfase em aspectos ambientais ou sociais. Já a Lei nº 14.133/2021 consolida o desenvolvimento nacional sustentável como princípio orientador e também como objetivo a ser perseguido pelos processos licitatórios (art. 11) e reconhece que as contratações públicas devem promover não apenas o atendimento das necessidades administrativas, mas também contribuir para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 amplia os critérios de julgamento, permitindo que a administração pública considere fatores como custo-benefício ao longo do ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I) e vantagens ambientais nos processos de licitação e nos contratos administrativos. Ademais, incentiva contratações que promovam a geração de empregos, a inclusão social e o fortalecimento de cadeias produtivas locais, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Por fim, a nova lei também aprimora os mecanismos de fiscalização e transparência, permitindo maior controle social sobre os impactos das

contratações públicas. A obrigatoriedade de divulgação de informações em plataformas digitais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facilita o acompanhamento das práticas sustentáveis adotadas pela administração pública.

É verdade que o Município de São Paulo detém uma legislação que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal, a saber, a Lei nº 17.260/2020, proposta por esta Casa Legislativa por meio do Projeto de Lei nº 724/17. No entanto, tendo em vista a revogação da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o novo paradigma instaurado pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, é necessário atualizar a legislação municipal, que é justamente o objetivo do presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, este Projeto de Lei prevê:

- a sustentabilidade socioambiental e climática como princípio e vetor orientador de toda e qualquer licitação e contrato administrativo promovido pela Administração Pública Municipal, aplicável em todas as suas fases (art. 1º e art. 2º);
- critérios mínimos de sustentabilidade socioambiental e climática, como redução de emissões de gases de efeito estufa, uso de materiais recicláveis e apresentação de plano de gestão de resíduos, os quais devem estar discriminados nos editais e documentos convocatórios (art. 3º). Também prevê que critérios adicionais, mais aderentes ao objeto da contratação, podem ser previstos no edital, sempre observando as condições de concorrência;
- o reconhecimento de práticas socioambientais e inclusivas, mediante a valorização de fornecedores que adotem práticas socioambientais responsáveis, promovam a economia circular, gerem empregos locais e dêem oportunidade para grupos sociais vulneráveis, como mulheres,

pessoas com deficiência, indígenas, negros e jovens, além de priorizar microempresas e empresas de pequeno porte com práticas sustentáveis (art. 3º, incisos III, VI e VII). Ademais, prevê que o edital pode exigir percentuais mínimos de mão de obra proveniente de grupos vulneráveis na execução do objeto da contratação, como mulheres vítimas de violência e egressos do sistema prisional (art. 4º, III), o que reforça o caráter social das contratações públicas;

- a vinculação das contratações públicas ao Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP) e ao Plano de Logística Sustentável (PLS), reforçando a integração entre as políticas locais e as contratações públicas (art. 1º, §1º, e art. 5º, §2º).
- a inclusão de cláusulas contratuais específicas para assegurar o cumprimento das metas de sustentabilidade socioambiental e climática, prevendo penalidades para os descumpridores, incluindo multas, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade (art. 6º). Essa previsão está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que regula as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos;
- critérios e exigências específicas para obras e serviços de engenharia (art. 7º), bem como para a contratação de serviços (art. 8º a 10), inclusive para a realização de eventos;
- mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das contratações públicas sustentáveis, com base em indicadores de desempenho, como redução de emissões de gases de efeito estufa e eficiência energética, e no orçamento climático (arts. 11 a 14);

Tendo em vista o exposto e a absoluta relevância da pauta para o desenvolvimento da nossa cidade, submeto este PL à deliberação e aprovação dos meus nobres pares.